



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020**

PROCESSO Nº. 9624/2020

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **BRIGIDA NOBREGA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.773.546/0001-92, com sede na Av. Praiana, n. 474, CEP 29.216.090.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRIGIDA NOBREGA**, através de processo formalizado sob nº 9624/2020, protocolado no dia 12/05/2020 às 15:10 horas, encaminhado para esta Comissão de Licitação.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 05 de maio de 2020, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que o inabilitou no certame da Concorrência Pública nº 002/2020, alegando que o produto descrito no seu atestado de capacidade técnica é compatível com o objeto da licitação.

Diante do exposto, se passa aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal,



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que esta COPEL está adstrita a agir em conformidade com os Princípios norteadores da Administração Pública, notadamente ao Princípio da Igualdade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Verifica-se nas razões recursais, que ao argumentar sobre o cumprimento da exigência do Edital, a parte recorrente menciona a complexidade da receita do molho de tomate italiano que o produz, alegando ter similaridade com o objeto do procedimento licitatório.

Cumprir registrar o disposto no art. 30, inc. II da 8666, que descreve as características que as empresas licitantes devem comprovar, a fim de demonstrar sua aptidão para o desempenho do objeto contratado:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Elucidando ainda mais a questão, o Acórdão do Plenário do TCU n. 1.332/2006, didaticamente define e diferencia bem as duas espécies de atestados existente:



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Sendo assim, não restam dúvidas que a atestado apresentado pela licitante deve comprovar que, enquanto organização empresarial, possui aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Notadamente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, demonstrando a prestação de atividade pertinente e compatível e serviços com características semelhantes.

Contudo, a produção de molho de tomate em baixa quantidade conforme consta no atestado apresentado pela recorrente não demonstra sua aptidão em realizar com eficiência o serviço objeto dessa licitação.

Há de se reconhecer que administração de estabelecendo comercial, com disponibilização de diversos tipos de alimentos, relacionamentos com fornecedores e cliente, dentre outros, ultrapassam e muito serviço atestado no documento apresentado pela recorrente.

Nesse sentido, resta claro que esta COPEL se à deteve estritamente aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, tendo apresentado adequadamente todos os documentos exigidos, por qual motivo a recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto, não assiste razão a recorrente na maior parte de seus fundamentos, mantendo-se sua inabilitação.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **BRIGIDA NOBREGA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo a **INABILITAÇÃO** da recorrente pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 27 de maio de 2020

LUCIANE NUNES DE SOUZA
PRESIDENTE COPEL